



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: AKZO NOBEL LTDA

ENDEREÇO: AV DAS NACOES UNIDAS, 14171 - VILA GERTRUDES - SAO PAULO/SP - COND
ROCHAVERA TORRE A ANDAR 8 CEP: 04794-000

PAT Nº: 20232900100058

DATA DA AUTUAÇÃO: 21/05/2023

CAD/CNPJ: 60.561.719/0095-03

CAD/ICMS: 00000002856433

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/186/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Comprovação do Imposto recolhido por GNRE
3. Defesa Tempestiva
4. Infração ilidida
5. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 001565749, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	4.132,17
---------	----------

Multa (90% do valor do imposto)	3.718,95
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.851,12

A intimação foi realizada, em **28/07/2023**, via Postal, Aviso de Recebimento (fls.09 e 10) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o valor do imposto foi pago antes da intimação, conforme comprovante em doc. 08 da Defesa e tabela demonstrativa na pg.4 da mesma.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.8), sociedade limitada, fabricante de tintas, vernizes, esmaltes, lascas, optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, de SP para RO, para consumidor final não contribuinte do ICMS, Construtora Aripuana Ltda., não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

O sujeito passivo apresentou a **GNRE** e o comprovante de pagamento do imposto recolhido (doc.08 anexo a peça da Defesa) nesta operação, juntamente com mais dois valores de outras NFs, totalizando R\$ 6.556,66, com data de pagamento em 09/06/2023, anterior a data de recebimento de ciência deste AI, citada acima.

3.1. Conforme pedido da Defesa, faço o registro da Suspensão da exigibilidade do crédito tributário baseado no inciso III do art.151 do CTN, assim como, declaro o crédito extinto pelo pagamento feito a tempo do imposto cobrado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 7.851,12**.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 16/08/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **16/08/2023**, às **10:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.